



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

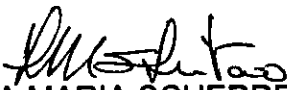
Processo nº. : 10580.004654/98-97
Recurso nº. : 134.397
Matéria : IRF – Ano(s): 1995 a 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.690

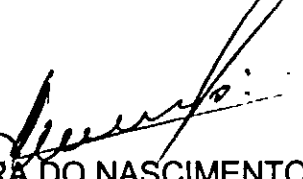
IRF – RETIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo montante deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolve-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de Imposto de Renda na Fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690
Recurso nº. : 134.397
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESKA NANA BANANA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01/13, para dela, exigir o crédito tributário em valor correspondente a R\$ 83.073,35, em face da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas relacionadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 14 e 15.

Cientificado em 18/08/98, apresenta a contribuinte impugnação de fls. 63/67, onde alega que houve inclusão no auto de infração de períodos não abrangidos pelo termo de início de fiscalização. Quanto às diversas pessoas que trabalharam para a entidade, diz tratar-se de pessoas que executam trabalhos de "free lance", em face da eventualidade dos serviços.

Afirma que os pagamentos eram efetuados a um único componente do grupo, e este ficava encarregado de efetuar o pagamento aos demais trabalhadores, listando à fls. 65, os casos relativos ao alegado, ressaltando que os recibos assinados por Marcelo, para posterior rateio aos integrantes da equipe, totalizam R\$ 6.693,86 e não R\$ 9.168,73. Do mesmo modo, os pagamentos às pessoas jurídicas eram efetuados, por falha do contador, em nome da pessoa que se apresentava para recebimento. Esse caso no seu entender é dispensada a retenção do Imposto de Renda na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

Combate o contribuinte a aplicação da taxa de juros superior a 1%, por considera-la ilegal, baseado no § 1º, do art. 161, do CTN.

A DRJ em Salvador/BA julga o lançamento procedente em parte, fls. 99/105, argumentando que:

1. no que tange a taxa de juros de mora, há regulamentação específica que dispõe sobre o assunto, ou seja, o art. 13 da Lei nº 9.065/95, por esse motivo, cabível é a cobrança de juros de mora excedente a 1% ao mês. Há que salientar que conforme estabelecido pelo art. 142, do CTN, o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

2. O Regulamento do Imposto de Renda vigente nos anos 1995 a 1997, não estabelecia restrições a autuação fiscal, no tocante ao período fiscalizado, nem sobre determinado tributo a ser fiscalizado. É procedimento normal da autoridade fiscalizadora iniciar a fiscalização mediante intimação ao contribuinte para que apresente livros e documentos fiscais-contábeis de determinado exercício. No decorrer da fiscalização, detecta-se, por vezes, infrações em períodos não abrangidos pelo Termo Inicial. A vinculação à lei, dessa atividade, impõe, se não decaído o direito de constituir o crédito, o lançamento desse outro período.

3. O artigo 128 do CTN, que trata sobre a responsabilidade tributária, estabelece que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Nesse sentido temos os arts. 791 e 919 do RIR /94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

Quando a legislação atribui responsabilidade tributária em razão do pagamento ser efetuado a pessoa física ou jurídica, é porque tal fato é significativo para a determinação do sujeito passivo da relação jurídico tributária. A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas dos sócios, pois estes classificam-se entre, as pessoas naturais, enquanto que a pessoa jurídica, ficção da lei, tem sua existência a partir do registro de seu estatuto, compromissos ou contratos no registro público competente.

Os recebimentos efetuados por pessoas físicas, listados pela contribuinte à fls. 65, para posterior rateio entre os integrantes da equipe, não afastam a hipótese de incidência dos dispositivos legais indicados no Auto de Infração (fls. 03), tendo em vista que a contribuinte, efetivamente, pagou à pessoa física que assinou o recibo, o montante ali designado. A informação de que tal valor seria rateado entre outras pessoas, não se sabe efetivamente o foi, não altera o lançamento em exame, uma vez que a contribuinte não pagou às pessoas com as quais o valor seria rateado, mas tão somente, ao que deu quitação no recibo.

A obrigação de reter e recolher o imposto na fonte sobre rendimentos pagos a terceiros sem vínculo empregatício advém de expressa determinação legal. Ocorrido o fato gerador, surge a respectiva obrigação tributária, cujo adimplemento, consoante o § 1º, inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 7.713/88 e os artigos 791 e 919 do RIR/94, era de responsabilidade da contribuinte, dada a sua situação jurídica de fonte pagadora. Os pagamentos constantes do Termo de Verificação Fiscal às fls. 14/15, em conformidade com os documentos às fls. 21/60, dão suporte à exigência em tela, com exceção do IRRF relativo ao pagamento efetuado a Marcelo Moreira Miranda, em março de 1995, que totaliza R\$ 6.693,86. O reajuste da base de cálculo, nos termos do artigo 796 do RIR/94, totaliza R\$ 8.772,70, e resulta em IRRF de R\$ 2.078,84, ao invés do imposto de R\$ 2.636,24. A diferença entre o devido e o lançado (R\$ 557,40), deve reduzir o total do imposto lançado de R\$ 34.428,20 para R\$ 33.870,80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

Tendo ciência da decisão em 11/12/02, apresenta a contribuinte em 07/01/03, (fls. 114 e 117/122), recurso no qual alega a sua não obrigatoriedade na retenção do IRRFonte, no caso do imposto ser antecipação do ajuste anual, até a data da entrega tempestiva da declaração de ajuste. A partir dessa data, a responsabilidade do imposto passa a ser do beneficiário do rendimento. Nesse sentido, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação, de acordo com o que dispõe o artigo 772 do RIR/99. Ultrapassado esse prazo, e em sendo constatado a não retenção do imposto, a obrigação passará a ser do contribuinte, que deverá oferecer à tributação todos os rendimentos para que se apure o efetivo imposto, sendo assim, não há que se exigir da fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA, que manteve o lançamento fiscal que está a exigir da contribuinte crédito tributário relativo a falta de retenção e recolhimento de IRFonte sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas.

Em suas razões recursais a recorrente alega que no caso, a retenção seria a título de antecipação do imposto a ser apurado por ocasião do ajuste anual, e sendo assim, a responsabilidade do pagamento do imposto é do beneficiário do rendimento, mesmo porque o prazo para a entrega da declaração de rendimentos já se transcorreu, não estando, portanto, a fonte pagadora sujeita a tal encargo.

A pedra angular da questão resulta em saber quem seria o sujeito passivo, a recorrente ou o beneficiário do rendimento, fazendo-se necessário para o deslinde da questão, a análise do contido no artigo 3º da Lei nº 7.713, mormente em seu parágrafo 4º, "in verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta lei".

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Dúvidas, não existem, no sentido de que o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular, da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite de isenção (RIR/94), Livro I – Tributação das Pessoas Físicas, Art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Por outro lado, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte pode compensa-la na declaração de ajuste anual.

De qualquer forma, o lançamento a título de imposto de renda – pessoa física – se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte, quando então a responsabilidade seria da fonte pagadora, o que não é o caso nestes autos.



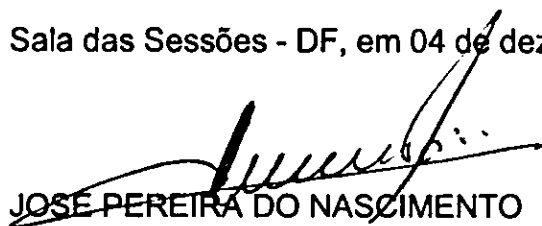
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004654/98-97
Acórdão nº. : 104-19.690

Assim, quer nos parecer, s.m.j., não residir qualquer dúvida no sentido de que, a recorrente é pessoa ilegítima no pólo passivo da presente lide, não merecendo assim prosperar a r. decisão recorrida.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO